

À

ILMA. PREGOEIRA

SRA. Fernanda Cristina Rezende de Oliveira.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024

OBJETO: “Formação de registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desmontagem, montagem e instalação de ar condicionado, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em atendimento a Secretaria de Saúde.”

A **LICÍNIO MAIA REFRIGERAÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **16.688.438/0001-44**, sediada à **Av. Antônio Olinto, 1.022 – Centro – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-002**, por intermédio de seu representante legal, Sr. **LICÍNIO MAIA**, inscrito no CPF sob o nº **968.550.296-04**, abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, APRESENTAR PEÇA RECURSAL em face da decisão proferida em Sessão Pública Eletrônica que a inabilitou, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 165, inciso I, alínea “C”, da Lei 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, reza:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

(Grifei)

Destarte, este Recurso Administrativo é tempestivo, conforme, ainda, o item 13.4 do Instrumento Convocatório, devendo ser conhecido, uma vez que, no dia 16/04/2024, após resultado final das fases de

classificação e habilitação, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e, logo após, para apresentação de Recurso Administrativo até o dia 19/04/2024.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO, MODALIDADE E TIPO

A Prefeitura Municipal de Sarzedo – MG publicou edital de licitação, convocando interessados a competirem pela execução de serviços de desmontagem, montagem e instalação de ar condicionado, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Para tanto, o Poder Público Municipal elegeu a modalidade de pregão eletrônico, apontando como critério de contratação o “MENOR PREÇO”, conforme se depreende do instrumento convocatório e de acordo com a modalidade escolhida pelo gestor, qual seja, Pregão.

Nesse contexto, a modalidade Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, de qualquer valor, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

É dentro dessa disputa pelo preço que se extrai a ética do pregão que, por fim, define e espelha a ética do mercado. Vence quem tem e pode praticar o menor valor. Concorrentes indispostos a diminuir margens de lucro não estão sintonizados com o espírito do pregão e devem, eles sim, serem excluídos do processo.

3. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, MOTIVOS

No dia 16 de abril de 2024, a Comissão de Licitação do Município de Sarzedo reuniu-se, de maneira virtual através da plataforma Licitar Digital, juntamente com os licitantes para abertura da Sessão Pública para classificação de propostas, disputa de lances e aferição de documentos de habilitação.

A Recorrente logrou apresentar o menor valor para a execução dos serviços, totalizando R\$ 113.750,00 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta reais).

É de se ter em conta que a o valor estimado para pretendida contratação é de R\$ 224.691,62 (duzentos e vinte quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) que, em relação ao valor final proposto por esta Recorrente, enseja uma economia aos cofres públicos de quase 50%.

Todavia, a Ilma. Pregoeira entendeu que a Recorrente não cumpriu os requisitos de habilitação relativamente ao item 8.3.1 (b.1, b.2 e b.3) e item 8.2 do Edital desta licitação, o que gerou a inabilitação da LICINIO MAIA REFRIGERAÇÃO, vejamos:

“O fornecedor LICINIO MAIA REFRIGERAÇÃO EPP foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Fornecedor

não apresentou os índices de solvência e liquidez, como solicita o edital no item 8.3.1 (b.1, b.2 e b.3) e o cartão de Inscrição Estadual, item 8.2 letra d, do edital”

Os referidos índices, tratam-se de mecanismo para verificar a saúde financeira de uma empresa, possibilitando ao Agente Público verificar se a proponente tem condições de assumir o compromisso financeiro escopo do objeto.

Já a inscrição estadual, trata de documento fiscal, que, em suma, informa ao Agente Público se a empresa está devidamente registrada junto ao Estado, levando em consideração o seu ramo de atividade (CNAE).

4. REFORMA DA DECISÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

4.1. Forma de exigência da habilitação

Vejamos o que reza no Art. 63, inciso II, da Lei 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

(Grifei)

Pois bem, como estamos tratando de um Pregão, onde a fase de habilitação ocorre após a fase de julgamento, ou seja, classificação através de lances, o inciso supracitado é bem claro: A documentação de habilitação deve ser exigida somente do licitante vencedor. Por tanto, por mais que o sistema permita ao licitante interessado anexar seus documentos antes do início da Sessão, a Comissão de Licitação deve atender à legislação regente e, ao final da fase de lances, solicitar do arrematante que apresente tais documentos, lhe concedendo prazo para tal, mesmo que este tenha os anexados previamente no sistema.

Os legisladores adotaram tal artifício justamente para promover a melhor proposta, não obrigando a empresa de juntar documentos sem nem saber se vai ganhar o certame.

Exigir que tais documentos sejam anexados de forma prévia à disputa vai de encontro à referida Lei, uma vez que neste momento ninguém sabe quem é o vencedor.

Fato é que no sistema eletrônico de compras do Governo Federal, comprasnet.gov.br, ao apresentar uma proposta, não há nem local de anexar documentos. O licitante interessado somente digita valores e, dependendo do caso, informa a marca, o modelo, bem como a descrição do item. O campo para anexar documentos só é aberto após a fase de lances, momento em que é conhecido o vencedor, conforme determina a Nova Lei.

A nova sistemática de envio de documentos se confirma, ao visitar o Manual do Pregão Eletrônico pela Lei n.º 14.133/2021 - Visão Fornecedor (2022, p.20), que diz:

“não há mais o campo para envio de documentos de habilitação. Os documentos de habilitação serão solicitados apenas do licitante vencedor pelo agente de contratação ou comissão em momento adequado”.

Com isso, resta asseverado que o licitante não envia mais, antes da abertura da sessão pública, os documentos de habilitação, mas apenas mediante convocação do Pregoeiro.

Em sistemas como o da Licitar Digital, onde é possível anexar documentos de forma prévia, cabe à Comissão de Licitação dar prazo para que o vencedor, após a fase de lances, anexe documentos e, se este achar que não é preciso, ele poderá até abdicar do prazo lhe concedido.

É sabido que aqueles licitantes que participam constantemente de licitação já possuem os documentos e, caso queiram, podem anexá-los de forma prévia, contudo isso é faculdade que pode ser concedida e não tornar uma exigência.

Na contramão deste ato, a Comissão de Licitação de Sarzedo se equivocou quando não concedeu oportunidade à Recorrente de apresentar sua habilitação após a fase de lances, inabilitando-a de forma sumária.

4.2. Princípio constitucional da eficiência e a não adoção do excesso de formalismo – promoção da melhor proposta

E, se mesmo assim a Comissão de Licitação do Município de Sarzedo ainda achar que a habilitação deve ser exigida de forma prévia, é dever do Agente Público promover a melhor proposta, dando a oportunidade do saneamento de falhas formais.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação pública, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila (ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 105-133, abr./jun. 2003, p. 13):

eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos, de modo que a eficiência exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração.

De acordo com Aragão (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *O princípio da eficiência*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 237, p. 1-6, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44361/44784>>. Acesso em: 29 jan. 2020):

a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

De acordo com trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21):

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à

licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Conforme ementa do RMS nº 12.210/SP (rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147):

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

E

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade

estrita. Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLLC):

Art. 64

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(Grifei)

4.3. Da documentação motivo da inabilitação equivocada

Voltando ao motivo que levou a Ilma. Pregoeira e sua Equipe de Apoio a inabilitar a Recorrente, temos a ausência de:

A) “Índices de solvência e liquidez” – como dito anteriormente, tais índices são extraídos do Balanço Patrimonial / DRE, documentos estes devidamente apresentados pela Recorrente que, ao apresentá-los, automaticamente atendeu tal exigência, pois todos os parâmetros para a obtenção destes índices constam no Balanço / DRE.

Ora! Bastava a Comissão extrair tais dados do referido documento e aplica-los na fórmula para a obtenção da informação principal ou, na falta de expertise para tal, através de diligência, suspender a Sessão e encaminhar ao setor contábil do município ou, dar a oportunidade à Recorrente de apresenta-los a posteriori, uma vez que trata de documento que atesta fato anterior à Sessão, pois estamos falando de um balanço do ano exercício anterior exigível.

Qual o objetivo destes índices em um processo? Verificar a saúde financeira da empresa. Assim, é imensamente irrazoável desclassificar a melhor proposta pelo simples fato de a proponente não ter apresentado estes índices, mesmo tendo apresentado o Balanço / DRE, documento principal, capaz de cumprir o objetivo de fato: aferir a saúde financeira da empresa! Ainda mais se tratando de um registro de preços, onde muitas vezes o montante total nem será utilizado.

B) “Cartão de Inscrição Estadual” – tal documento trás informações acerca do objeto social da empresa, através do CNAE, junto ao Estado para fins de cobrança de impostos.

Como a Recorrente apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, onde consta o número da Inscrição Estadual, de posse deste número, a Comissão de Licitação, através de

diligência, em simples consulta ao site do SINTEGRA (sintegra.gov.br), conseguiria a informação, ato que promoveria a melhor proposta. Ou, mais uma vez, bastaria dar a oportunidade de a Recorrida apresentar tal cartão a posteriori, pois o mesmo atesta condição pretérita ao dia da Sessão, não podendo, assim, ser tratado como documento novo.

4.4. Da diligência como ferramenta para obter a eficiência

Conforme exposto, as informações acerca dos Índices Financeiros e Inscrição Estadual da Recorrente poderiam ser constatadas através dos demais documentos apresentados que apontam para a regularidade de sua situação.

Voltando à jurisprudência do TCU, temos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

(Grifei)

Embora este acórdão cita a revogada Lei 8.666/93, o teor da decisão é válido, pois a Nova Lei de Licitações, 14.133/21, em seu Art. 64, também prevê a diligência como ferramenta a ser utilizada pelo Agente Público em detrimento de decisões sumárias, sem a devida ratificação do fato e, assim, evitando inabilitações descabidas e consequentes prejuízos ao erário.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(Grifei)

Como já explicamos, tanto os índices quanto a inscrição estadual tratam de informações que apuram fatos já existentes, anteriores à data do certame, por tanto, perfeitamente passíveis de aceitação após a entrega da habilitação.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no Art. 11 da Nova Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário, como citamos acima:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que:

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".

Repito! Não se pode, outrossim, cogitar que tal medida (diligência) implicaria em adição posterior de documentos. Uma conclusão como essa escapa completamente da finalidade da legislação aplicável.

Em momento algum o inciso I, Art. 64, da Lei nº 14.133/21, veda toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da Sessão, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. É o caso dos documentos em telas, anexos a esta peça recursal, onde os mesmos comprovam situação anterior e regular à época da Sessão.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

A seu turno, em sede do **Acórdão nº 2.627/2013-Plenário**, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Vejamos o que diz o ACÓRDÃO 3418/2014 – PLENÁRIO acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de

Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução da Pregão Eletrônico 7/2014, deflagrado pelo Centro de Inteligência do Exército - CIE.

(Grifei)

A questão da juntada de documento ausente, questão polêmica na Lei anterior (8.666/93), e que seguirá em contenda no âmbito da nova Lei (14.133/21), uma vez que muitos ainda não entenderam sua essência: Juntar documento que ateste situação pretérita não é considerado juntar documento novo.

O TCU passou a admitir a juntada extemporânea de documento novo (Acórdãos nº 1211/2021, 9662022 e 988/2022, todos do plenário), desde que trate sobre fatos preexistentes ou relativos à mera declaração do licitante, para suprir erro ou falha, em prol da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, e do formalismo moderado, o que é exatamente o caso deste processo. Os documentos faltantes e trazidos nesta peça, podem e devem ser aceitos, pois trazem fatos anteriores à Sessão.

Nesse sentido, asseverou que o Pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, por meio de ato devidamente fundamentado, que especifique os erros e as falhas passíveis de correção.

Como exaustivamente mencionado, no Balanço / DRE apresentado já possui as informações necessárias para obtenção dos Índices Financeiros, bastando aplicar a fórmula. Já sobre a Inscrição Estadual, as informações ali prestadas já constam na CND Estadual, CNPJ e Certidão Simplificada, estes devidamente apresentados.

5. CONCLUSÃO E PEDIDO


Resta claro que a falta dos Índices Financeiros e Inscrição Estadual não são motivos suficientes para causar a inabilitação de um proponente, ainda mais se tratando da melhor proposta ofertada ao Município. Ademais, tais documentos estão sendo juntados a esta peça, comprovando que a Recorrente estava e está apta, confirmando situação anterior à data do certame.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, aceitando os documentos ora pendentes, em anexo, a fim de reformar a decisão da Ilma. Pregoeira e promover a habilitação da empresa **LICINIO MAIA REFRIGERAÇÃO**, por ser manifestamente a contratação mais vantajosa para o Município de Sarzedo - MG.

Ainda, nos termos do § 2º, Art. 165 da Lei 14.133/21, caso a Ilma. Pregoeira não reconsidere seu ato, que encaminhe esta peça à apreciação da autoridade superior, para que esta profira sua douta decisão.

Pede deferimento.

Sete Lagoas - MG, 19 de abril de 2024.


LICINIO MAIA REFRIGERAÇÃO
LICÍNIO MAIA
(Proprietário)
CPF: 968.550.296-04
CI: MG-10.802.784

ÍNDICES CONTÁBEIS

EMPRESA: LICINIO MAIA - REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 16.688.438/0001-44
ANO BASE: 2021

Cálculos:

$$\text{Índice de Liquidez Geral: } \frac{AC+RLP}{PC + PELP} = \frac{389.243,10}{209.983,42} = 1,86$$

$$\text{Índice de Liquidez Corrente: } \frac{AC}{PC} = \frac{389.243,10}{209.983,42} = 1,86$$

$$\text{Índice de Solvência Geral: } \frac{AT}{PC + PELP} = \frac{475.021,96}{209.983,42} = 2,27$$

Sete Lagoas, 16 de abril 2024.

LICINIO

MAIA:96855029604

Assinado de forma digital por
LICINIO MAIA:96855029604
Dados: 2024.04.16 14:47:24
-03'00'

Licínio Maia
968.550.296-04
Empresário

LUIZ GUSTAVO DIAS
MOREIRA:02390669603

Assinado de forma digital por LUIZ
GUSTAVO DIAS
MOREIRA:02390669603
Dados: 2024.04.16 14:39:51 -03'00'

Luiz Gustavo Dias Moreira
023.906.696-03
Contador
CRC: 092.421/O-5

ÍNDICES CONTÁBEIS

EMPRESA: LICINIO MAIA - REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 16.688.438/0001-44
ANO BASE: 2022

Cálculos:

$$\text{Índice de Liquidez Geral: } \frac{AC+RLP}{PC + PELP} = \frac{478.436,38}{337.972,45} = 1,42$$

$$\text{Índice de Liquidez Corrente: } \frac{AC}{PC} = \frac{478.436,38}{337.972,45} = 1,42$$

$$\text{Índice de Solvência Geral: } \frac{AT}{PC + PELP} = \frac{658.612,37}{337.972,45} = 1,95$$

Sete Lagoas, 16 de abril 2024.

LICINIO

MAIA:96855029604

Assinado de forma digital por
LICINIO MAIA:96855029604
Dados: 2024.04.16 14:46:39
-03'00'

Licínio Maia
968.550.296-04
Empresário

LUIZ GUSTAVO DIAS

MOREIRA:02390669603

Assinado de forma digital por
LUIZ GUSTAVO DIAS
MOREIRA:02390669603
Dados: 2024.04.16 14:41:03 -03'00'

Luiz Gustavo Dias Moreira
023.906.696-03
Contador
CRC: 092.421/O-5

VOCÊ ESTÁ AQUI: [Home](#) > [Cadastro Centralizado de Contribuinte](#)

Identificação
CNPJ-8: 16.688.438 LICINIO MAIA - REFRIGERACAO

Relação de Contribuintes

UF	CNPJ	IE	Tipo IE	Situação IE	Situação CNPJ	UF Endereço
MG - 31	<u>16.688.438/0001-44</u>	20115370064	IE Normal	Habilitado	Sem restrição	MG

UF	CNPJ	IE	Tipo IE	Situação IE	Situação CNPJ	UF Endereço
----	------	----	---------	-------------	---------------	-------------

Contribuinte **Histórico** **Mesmo CNPJ em todas as UF**

Identificação do Contribuinte

Nome da Empresa:	LICINIO MAIA - REFRIGERACAO		
UF:	MG - 31		
CNPJ:	16.688.438/0001-44	Situação CNPJ:	Sem restrição
Inscrição Estadual (IE):	20115370064	Situação IE:	Habilitado
Tipo IE:	IE Normal	CNAE Principal:	3314707
Data Situação na UF:	14/08/2012		

Dados do Contribuinte

Nome Fantasia:	FRILEX REFRIGERACAO	
Data Início Atividade:	13/08/2012	Data Fim Atividade:
Regime de Tributação:	Simples Nacional	
Informação da IE como Destinatário:	Obrigatória	
Porte da Empresa:	Empresa de Pequeno Porto (EPP)	
CNAE Principal:	3314707	
Crédito Presumido:	Não informado	
Tipo Produtor:	Não	

UF	CNPJ	IE	Tipo IE	Situação IE	Situação CNPJ	UF Endereço
Dados de Endereço						
Município IBGE:	3167202 - Sete Lagoas	UF de	MG	Localização:		
Logradouro:	AVENIDA ANTONIO OLINTO	Nro:	1022	Bairro:	CENTRO	
Complemento:		CEP:	35700002			

[Voltar](#)